



Altera as Leis n°s 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral à ação rescisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para submeter a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral à ação rescisória.

Art. 2° O art. 28 da Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1° e 2°:

“Art. 28.

§ 1° A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos, observado o disposto no § 2° deste artigo, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Se houver acórdão que declare a constitucionalidade de lei tributária, a extensão da sua eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 3º A decisão, ressalvado o § 4º deste artigo, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do poder público.

§ 4º Se houver acórdão que declare a constitucionalidade, validade ou recepção de lei tributária na ordem jurídica vigente, a extensão da sua eficácia aos beneficiários de decisões em sentido diverso transitadas em julgado dependerá do acolhimento da ação rescisória a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 966.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
IX - contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal que declare a constitucionalidade de lei tributária, proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

....." (NR)

"Art. 975.

.....
§ 4º Se fundada a ação no inciso IX do caput do art. 966 deste Código, o termo inicial do prazo será a data da publicação, pelo Supremo Tribunal Federal, do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária." (NR)

"Art. 1.035.

.....
§ 12. Os efeitos do acórdão que declarar a constitucionalidade de lei tributária em regime de repercussão geral somente atingirão o beneficiário de decisão transitada em julgado em sentido diverso mediante a observância do inciso IX do caput do art. 966 deste Código." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

